



INJÚRIAS, DIFAMAÇÃO E DENÚNCIA CALUNIOSA NO SEIO FAMILIAR

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de Abril de 2008 (Processo n.º 4730/07)

Injúria – Homicídio – Cônjuge

A expressão proferida pela vítima [«Não sei porque chegas todos os dias a casa às 8 da manhã, deves ser paneleiro»] deve ser entendida como uma reacção a uma conduta continuada do marido, que chegava sempre a horas tardias a casa e alcoolizado, traduzindo-se a sua forma de estar na vida em absoluto absentismo e distanciamento relativamente a tudo o que dizia respeito à sua família, numa atitude de puro egoísmo, em nada contribuindo para aquela, quer em termos afectivos quer económicos, dando azo a frequentes discussões.

Estaremos assim face a uma razão subjectiva, um começo de explicação de conduta por causa de discussão ou como reacção a insulto, que não pode razoavelmente explicar a gravíssima conduta do arguido [homicídio da vítima], por ser motivo notoriamente desproporcionado para o comportamento assumido por aquele: é patente a enorme, inadequada, desajustada, manifesta desproporção entre a ofensa da vítima – com natureza e intensidade diversas das perspectivadas pelo agente – e a reacção do recorrente, não podendo o condicionalismo que a despoletou explicar, e muito menos, obviamente, justificar, reacção com tal amplitude e efeitos.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 4063/06)

Injúria – Difamação – Especial censurabilidade e perversidade – Dolo

A menção que no artigo 184.º do CP se faz às pessoas referidas na al. j) do n.º 2 do artigo 132.º não é acompanhada de qualquer exigência de “*censurabilidade ou perversidade do agente*” como acontece no artigo 146.º, nem ali se faz uma remissão para o n.º 1 do artigo 132.º, mas tão só para um segmento do n.º 2, pelo que não faz parte da tipicidade do crime de injúrias agravadas um tipo especial de culpa e basta para o integrar o dolo genérico, sob qualquer das suas formas.

Acórdão de 16 de Maio de 2002 (Processo n.º 02B1290)

Dever de respeito – Injúria

O dever de respeito é um dever residual que só é autonomamente violado por comportamentos que não constituam, em si mesmos, violação de outros direitos. É um dever simultaneamente negativo e positivo – como negativo, não ofender a integridade física ou moral (nesta, compreendem-se todos os bens ou valores da personalidade) do outro nem se conduzir na vida de forma indigna e que o faça desmerecer no conceito Público; – como positivo, respeitar a personalidade do outro.

A culpa é elemento qualificativo da violação do dever conjugal e os factos que a demonstram integram a causa de pedir, tendo de ser provados pelo autor. Age com culpa o cônjuge que, não respeitando a liberdade do outro, procura impor-lhe a adoptar religião ou culto que este não aceita e o injúria e destrói objectos seus por não ter obtido a adesão que queria impor.

Acórdão de 16 de Março de 1997 (Revista n.º 191/99)

Nexo de causalidade – Dolo e má-fé como pressuposto da obrigação de indemnizar

Se das instâncias se demonstra que as autoras, na sequência das expressões que lhe foram dirigidas pelos réus, apenas sentiram revolta pela morte do filho que havia sido enterrado, não há nexos de causalidade entre as expressões e esses sentimentos.

Comprovando-se, outrossim, que um dos réus era primo do falecido, filho da autora e que, no lugar, se levantavam dúvidas sobre a causa da morte do primo, tendo resolvido participar à autoridade o que ouvira, processo que acabou por ser arquivado, inexistiu, quanto a ele, dolo ou má-fé, na apresentação da denúncia que originou o inquérito, não ocorrendo assim pressuposto da obrigação de indemnizar.

Acórdão de 21 de Outubro de 1997 (Processo n.º 423/97)

Providência cautelar não especificada – Receio de futuras injúrias – Casa de morada de família

O receio de a requerente da providência cautelar não especificada de ser vítima de futuras injúrias e sevícias graves, de modo algum pode causar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito ao divórcio que lhe é conferido nos artigos 1779.º, 1781.º do CC. Nem tais sevícias e injúrias, se concretizadas, podem afectar gravemente o direito da agravante à casa de morada de família, prevista pelo artigo 1793.º, n.º 1 do CC.

Acórdão de 11 de Março de 1992 (Processo n.º 081485)

Injúrias – Ofensas graves – Vida em comum

As injúrias que o réu dirigiu a esposa, chamando-lhe "puta" e "vaca" e a agressão física que levou a cabo na sua pessoa, causando-lhe ferimentos na cabeça e na cara, por grandemente ofensivas não só sob o aspecto físico, mas também da honra e dignidade de qualquer pessoa, são de considerar graves. O comportamento do réu é de molde a comprometer a possibilidade da vida em comum do casal, nos termos do disposto no artigo 1779.º do CC.

Acórdão de 6 de Janeiro de 1991 (Processo n.º 080050)

Injúrias – Violação de deveres conjugais – Vida em comum

As expressões dirigidas pela ré ao autor marido, tais como "gatuno", "vigarista", e "octogenário", em ambiente de má convivência entre eles e desinteresse dela em partilhar a vida conjugal com o marido, são ofensivas da dignidade deste, por se tratar de injúrias graves que tornam impossível a vida em comum, constituindo causa de divórcio com culpa exclusiva da mulher.

Acórdão de 31 de Janeiro de 1989 (Processo n.º 076972)

Injúrias – Dever de respeito entre os cônjuges

Provando-se apenas que a Ré, dirigindo-se a um amigo do Autor e perguntando-lhe se ia ser testemunha dele no presente processo, disse, referindo-se ao Autor, ser ele "um escroque" e "um vigarista", factos isolados, sem publicidade, vivendo o casal já separado, sem outras circunstâncias elucidativas da ruptura da sociedade conjugal, não se pode concluir que a conduta da Ré revele um tal grau de gravidade que imponha, só por si, o decretamento do divórcio por violação do dever do respeito mútuo. É ao Autor que cumpre alegar e provar factos demonstrativos da sensibilidade moral dos cônjuges.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 15 de Maio de 2012 (Processo n.º 1017/09.5TMLS.L1-7)

Acção de divórcio – Deveres conjugais – Injúrias

O facto de o marido, em discussões com a esposa, relacionadas com dinheiro, chamar-lhe várias vezes “vaca de merda e gatuna” e de também dizer-lhe repetidamente, no âmbito de tais discussões, “vai para a puta que te pariu, para quem te fez os cornos”, constitui uma forma intolerável de violência doméstica a que os Tribunais não podem dar qualquer tipo de guarida, sob pena de grave violação do dever de respeito imposto aos cônjuges e da própria violação dos direitos inerentes ao ser humano. Estes factos não podem deixar de transparecer a quebra dos laços afectivos que devem unir um casal denunciando, assim, a própria ruptura do casamento. Por outro lado, em relação à A., a própria invocação processual destes factos, demonstram inequivocamente que essa ruptura é definitiva. Tendo sido invocada, na petição inicial, a separação de facto do casal, e tratando-se de uma situação que se manteve inalterada até à data da fixação da matéria de facto dada como provada, proferida cerca de dois anos e meio depois, entendemos que tal facto, atento o princípio da actualidade da decisão constante do artigo 663.º do CPC, deve ser atendido, integrando-se no fundamento objectivo previsto na alínea a) do artigo 1781.º do CC, e impondo a decretação do divórcio entre A. e Réu.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 16/07.6S6LSB.L1-3)

Injúrias – Contexto de conflito conjugal – Elemento subjectivo do tipo

Para responder à questão fundamental de saber se as palavras dirigidas pelo arguido à assistente são ofensivas da honra e consideração desta e se, por isso, a conduta do arguido é típica nos termos do n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal, cabe, em primeiro lugar, ter presente o contexto situacional de vivência humana em que as mesmas foram proferidas. O Direito Penal não deve intervir para criminalizar condutas comuns, simples desrespeitos, descortesias ou más educações. Para ser operante necessário se torna haver um mínimo de significado da conduta, um mínimo de gravidade, para que se considere ter a mesma atingido o patamar da tipicidade e para se lhe atribuir dignidade penal.

Provando-se que: “4 - No período compreendido entre 23 de Julho de 2006 e 20 de Dezembro de 2006 o arguido dirigiu directamente à assistente as seguintes expressões: menina mimada, filhinha da mamã, estás é maluca, mentirosa, só pensas em doenças da nossa filha mas tu é que és doente, não fazes nada eu é que tenho de trabalhar.” [...] E que tal ocorreu “7. Em virtude do conflito conjugal e das discussões havidas com o arguido a propósito da partilha de bens e da regulação do [exercício] do poder paternal da filha de ambos, no decurso das quais o arguido proferiu as expressões referidas no ponto 4), a assistente sentiu-se preocupada e magoada”.

E não se provando: “[...] II – Que o arguido tenha proferido as expressões referidas no ponto 4) com a intenção de ofender a honra e consideração da assistente, o que conseguiu, ciente que tal não lhe era permitido. III – Que a assistente se sentiu preocupada e magoada apenas em virtude da actuação do arguido descrita no ponto 4).”

Não se mostra preenchido o elemento subjectivo pressuposto no artigo 181.º do Código Penal conduzindo à absolvição do arguido, e improcede também o pedido de indemnização cível deduzido pela demandante contra o demandado a título de indemnização por danos não patrimoniais causados.

Acórdão de 23 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1280/09.1TBMTA.L1-8)

Indignidade – Analogia

Só se justifica a aplicação analógica do artigo 2034.º do CC no caso de haver condenação por crimes de gravidade idêntica ou superior à dos crimes previstos nas alíneas a) e b). Todo o regime da indignidade aponta para a necessidade de condenação criminal não bastando a prova dos factos que poderiam levar a essa condenação.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 1702/2008-3)

Injúrias – Maus tratos entre cônjuges

Para efeitos de integração do conceito de maus tratos referido no artigo 152.º do CP, assumem relevância não só as injúrias proferidas em alta voz que se prolongaram no tempo, durante meses, e se seguiram a comportamentos idênticos valorados no âmbito de anterior condenação, mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças, o que, tudo junto, provocou

«estados de nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição aos humores dele». Os maus-tratos psíquicos compreendem, a par das estratégias e condutas de controlo, o abuso verbal e emocional que perturbe «a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar». O bem jurídico tutelado com a incriminação das condutas abrangidas no n.º 2 do artigo 152.º CP, quer se considere ser a saúde física, psíquica ou mental quer se entenda ser a paz familiar, é diferente daqueles que são protegidos por outras incriminações que a conduta do agente pode, eventualmente, também ter preenchido, como sejam a integridade física e diferentes dimensões da liberdade.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 10790/2007-8)

Injúrias – Vida em comum

Só serão atendíveis as ofensas que, nas circunstâncias concretas em que incorreram e na atenção das condições reais dos cônjuges, possam qualificar-se como graves. E são graves aquelas que segundo as regras da experiência e considerando os padrões da sociedade atingem valores morais do outro cônjuge, por forma que não seja razoável exigir-lhe a vivência em comum.

As injúrias de “maluca”, “histérica” e “cabra” são gravemente ofensivas da dignidade de qualquer mulher casada, ainda que seja menos esmerada ou apurada a sua educação e sensibilidade.

Acórdão de 8 de Maio de 2007 (Processo n.º 1121/2007-1)

Dever conjugais – Dever de respeito

O dever de respeito é um dever ao mesmo tempo negativo e positivo.

Como dever negativo, ele é, em primeiro lugar, o dever que incumbe a cada um dos cônjuges de não ofender a integridade física ou moral do outro, compreendendo-se na "integridade moral" todos os bens ou valores da personalidade: a honra, a consideração social, o amor próprio, a sensibilidade e ainda a susceptibilidade pessoal. Infringe o dever de respeito o cônjuge que maltrata ou injuria o outro. Mas o dever de respeito como dever de *non facere* é ainda, em segundo lugar, o dever de cada um dos cônjuges não se conduzir na vida de forma indigna, desonrosa e que o faça desmerecer no conceito público. Embora não dirigidas directamente ao outro cônjuge, a relevância destas injúrias funda-se na ideia de que o casal é uma "unidade moral", de tal modo que a dignidade, a honra e a reputação de um dos cônjuges são ao mesmo tempo a dignidade, a honra e a reputação do outro. Dir-se-á que o dever de respeito como dever negativo é também o dever de não praticar actos ou adoptar comportamentos que constituam "injúrias indirectas". Se um dos cônjuges se embriaga ou se droga com frequência, ou comete um crime infamante, está a violar o seu dever de respeito ao outro cônjuge. O dever de respeito é porém ainda um dever positivo. Não o dever de cada um dos cônjuges amar o outro, pois a lei não impõe nem pode impor sentimentos. Mas o cônjuge que não fala ao outro, que não mostra o mínimo interesse pela família que constituiu, que não mantém com o outro qualquer comunhão espiritual, não respeita a personalidade do outro cônjuge e infringe o correspondente dever.

Acórdão de 26 de Outubro de 2005 (Processo n.º 3730/05)

Difamação – Denúncia caluniosa – Bem jurídico – Concurso aparente

(...) É indiscutível que o bem jurídico que se pretende tutelar com a incriminação da difamação é a honra e que ele tem natureza claramente pessoal. Esta linearidade não existe na caracterização do bem jurídico que se pretende tutelar com a incriminação da denúncia caluniosa. Como refere Costa Andrade, “no direito português vigente tudo corre a favor da interpretação que erige os interesses individuais em bem jurídico típico, reservando aos valores da realização da justiça (autoridade, eficácia, legitimação) uma tutela reflexa ou complementar. Resumidamente, uma teoria monista: um só bem jurídico típico, e um bem jurídico individual e disponível”. Ora, tendo em conta esta caracterização dos bens jurídicos deve concluir-se, com Costa Andrade, que entre a denúncia caluniosa e a difamação existe uma mera relação de concurso aparente. Assim sendo, a arguida deveria ter sido condenada apenas pela prática do crime de denúncia caluniosa e não também pelo de difamação.

Acórdão de 15 de Outubro de 2003 (Processo n.º 1500/2003-3)

Maus tratos a cônjuges – Injúrias – Relação de especialidade

O crime de maus tratos a cônjuge encontra-se numa relação de especialidade com o crime de injúrias sendo aquela a norma prevalente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 12 de Março de 2014 (Processo n.º 12/12.1TAAFE-A.P1)

Difamação – Denúncia caluniosa – Imputação

Apresentada uma queixa-crime, na qual se imputam factos ou juízos desonrosos a outra pessoa, deverá a mesma ser analisada de forma a perceber se (i) ela apenas denuncia factos susceptíveis de configurar um crime, (ii) se os apresenta de forma dolosa com a consciência da sua falsidade, ou se, além da denúncia, (iii) emite juízos de valor vexatórios sobre o denunciado. No primeiro caso, temos o puro exercício de um direito, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, consagrado pelo artigo 20.º da CRP e, por isso, apesar da imputação da prática de factos que podem constituir crime, não há impedimento ou restrição ao exercício do direito pois que deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos.

No segundo caso - em que a denúncia é feita de forma dolosa com a consciência da sua falsidade -, estamos perante a prática do crime de Denúncia caluniosa, p. e p. pelo artigo 365.º do CP.

Este é o mecanismo através do qual a Lei assegura o respeito pelos direitos dos visados em denúncias infundadas, feitas com consciência da falsidade e com a intenção clara de instauração de procedimento. No terceiro caso - em que a denúncia não se limita à narração dos factos e, numa linguagem ofensiva, emite juízos de valor vexatórios sobre o denunciado - a situação pode constituir um crime de Difamação, p. e p. pelo artigo 180.º, n.º 1 do CP, na medida em que o denunciante se serve da queixa para atingir, especificamente, a honra e consideração do denunciado.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1743/11.9TAGDM.P1)

Injúria – Natureza dos crimes – Particular

Nada impediria, mesmo sem observância dos regimes previstos pelo artigo 358.º e 359.º do CPP, a condenação do arguido pelos factos e qualificação jurídica já contidos, como um "*minus*" [injúria], nos factos e qualificação jurídica por que o arguido vinha acusado [violência doméstica].

Tratando-se, porém, de um crime de natureza particular e uma vez que, em momento oportuno, não foi deduzida acusação particular, impõe-se a absolvição do arguido também quanto a este crime. Se o assistente tivesse acompanhado a acusação pública [artigo 284.º do CPP] poderia considerar-se que esse acompanhamento contida implicitamente a acusação pela prática de crimes de injúria.

Acórdão de 5 de Novembro de 2003 (Processo n.º 0342343)

Código Penal de 1995 – Reiteração – Injúrias – Difamação

O tipo de crime do artigo 152.º do CP de 1995 pressupõe uma reiteração das condutas que integram o tipo objectivo e que são susceptíveis de, singularmente considerados, constituírem, em si mesmas, outros crimes: ofensa à integridade física simples, ameaça, injúria, difamação.

Acórdão de 16 de Abril de 1996 (Processo n.º 9620023)

Divórcio – Dever de respeito – Injúrias

Chamar ao cônjuge epítetos como "puta", "vaca" e "vigarista", pondo-a ao nível de uma prostituta vigarista, constitui ofensa grave do dever conjugal de respeito. O dever de respeito abrange a protecção à integridade moral e física do outro cônjuge. Quando o membro de um casal chega às agressões físicas ao outro cônjuge, mesmo que se esteja perante um casal de condição humilde, está já comprometida a vida em comum. Suportar essas ofensas e ter de permanecer casada, constitui um sacrifício exorbitante ou excessivo, que o direito não deve continuar a exigir ao cônjuge ofendido

Acórdão de 8 de Novembro de 1994 (Processo n.º 9420310)

Divórcio – Violação de deveres conjugais – Dever de respeito

Para que o afastamento do cônjuge do lar conjugal possa funcionar como fundamento de divórcio é necessário que esse afastamento da residência da família ocorra sem motivo justificado e com o "animus" de interromper de modo permanente, senão mesmo definitivo, a convivência marital. O dever conjugal de respeito implica que cada um dos cônjuges não pratique actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, nomeadamente actos que o atinjam na sua honra e consideração ou bom nome. Viola este dever o cônjuge que leva vida e costumes desonrosos e que injuria o outro atingindo-o na sua respeitabilidade e consideração social. Há infidelidade moral e, portanto, ofensa ao dever de fidelidade, sempre que, mesmo sem relações sexuais extra conjugais, se estabelece com pessoa de outro sexo uma relação afectiva capaz de manchar a reputação ou ferir os sentimentos do outro cônjuge.

Acórdão de 16 de Novembro de 1992 (Processo n.º 9220506)

Divórcio litigioso – Injúrias graves – Vida em comum

O facto de a mulher uma vez ter chamado "filho da puta" ao marido, acrescentando que ele, que chegava tarde a casa, vinha das "putas" integra uma injúria, mas tal não reveste da gravidade exigida pelo artigo 1779.º do CC para comprometer a possibilidade de vida em comum e fundamentar o divórcio.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 9 de Março de 2016 (Processo n.º 48/15.0GBLSA.C1)

Violência doméstica – Injúria – Difamação – Relação de especialidade

As condutas descritas, integrantes do tipo objectivo do crime de violência doméstica, podem ser susceptíveis de, isoladamente consideradas, constituírem outros crimes, nomeadamente ofensa à integridade física simples, ameaça, injúria e difamação. Todavia, como salienta o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.11.2004, Proc. 8948/2004-9, em www.dgsi.pt, "*de acordo com a razão de ser da autonomização deste tipo de crime, as condutas que integram o tipo de ilícito não são individualmente consideradas enquanto integradoras de um tipo de crime para serem atomisticamente perseguidas criminalmente, são, antes, valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido que signifique maus tratos sobre o cônjuge ou sobre menores*".

Entre o crime de violência doméstica e os crimes acima enumerados existe uma relação de especialidade, sendo que a razão de ser que subjaz à punição mais agravada do primeiro reside na relação que liga o agente à vítima, que cria naquele uma particular obrigação de não infligir maus tratos ao familiar

Acórdão de 13 de Novembro de 2013 (Processo n.º 321/11.7TAPMS.C1)

Difamação – Redes sociais – Divulgação

Tendo o arguido enviado, via electrónica e através da sua página de facebook, uma mensagem difamatória [sobre a mulher] para o facebook de quatro pessoas distintas, o comportamento descrito preenche apenas a prática do crime de difamação, p. e p. pelo artigo 180.º, n.º 1 do CP, já que, o meio utilizado, de *per se*, não é idóneo a facilitar a divulgação do texto – e, assim, a agravar a conduta nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma –, porquanto não é livremente acessível a qualquer utilizador no mural do perfil do remetente.

Como refere o Ministério Público, citando Faria Costa in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 640”, na agravação prevista no artigo 183.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, o legislador partiu de uma lógica que assenta na ideia de que os meios ou as circunstâncias que aumentem o efeito propulsor ou de ressonância da difamação ou injúria mereciam uma maior punição. No caso dos autos «(...) não tendo o arguido posto o texto em causa com acessibilidade livre a qualquer utilizador no mural do seu perfil do facebook, outrossim tendo-o enviado apenas a quatro destinatários identificados através de uma mensagem privada, (...), este comportamento do arguido preenche apenas a prática do crime de difamação, p. e p. pelo artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal, já que, o meio utilizado e a forma restrita e personalizada como fez a divulgação desse texto, não é propulsor de facilitar a sua divulgação por forma a agravar a sua conduta (...)».

Acórdão de 23 de Maio de 2012 (Processo n.º 241/10.2GAANS.C1)

Injúria – Bem jurídico tutelado – Difamação

A expressão “sacana” não tem um conteúdo ofensivo da honra e consideração do assistente. Trata-se de uma expressão desrespeitosa e nada educada e cortês.

No caso concreto está em causa a expressão, “sacana”, proferida pelo arguido e quando soube que o assistente tinha ido visitar o seu filho (neto do assistente), a casa a ex-companheira. Assistente e arguido, pai e filho andam de relações cortadas. Esta expressão é objetivamente ofensiva do respeito e consideração devidas a qualquer indivíduo (ainda mais de filho para pai), mas dela não se pode extrair, sem mais, que o arguido quis ao proferir tal expressão denegrir a honra e consideração do assistente. A generalidade das pessoas assim o entenderia. O modo ou forma como a expressão “sacana” foi produzida não era adequada a desacreditar ou desprestigiar ou diminuir o bom nome do assistente perante a opinião pública.

Acórdão de 2 de Março de 2010 (Processo n.º 749/08.0TMAVR.C1)

Obrigação de prestar alimentos – Denúncia caluniosa – Cessaçãõ da obrigaçãõ de alimentos

A obrigaçãõ de prestar alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (artigo 2013.º, n.º 1, al. c) do CC). O referido normativo, introduzido pelo DL n.º 496/77, de 25.11, sucedeu ao primitivo, segundo o qual a obrigaçãõ de alimentos cessava quando se verificasse algum dos factos que legitimava a deserdaçãõ.

Os factos que entãõ, tal como hoje, justificam a deserdaçãõ sãõ a condenaçãõ por algum crime doloso a que corresponda pena superior a seis meses de prisãõ contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessãõ ou do seu cõnjuge ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, ou a condenaçãõ por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mencionadas pessoas (artigo 2166.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CC). O legislador visou com a referida alteraçãõ normativa alargar/ampliar o âmbito da referida causa de cessaçãõ da obrigaçãõ de alimentos, embora através da vacuidade do conceito de grave violaçãõ pelo credor dos seus deveres para com o devedor. Neste quadro, cabe ao intérprete integrar o referido conceito normativo prudencialmente, tendo em conta, além do mais, as circunstâncias da vida familiar actual.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 361/07.0GCPBL.C1)

Injúria – Crime Particular – Condições de procedibilidade

À designação da assistente como estúpida e filha da puta, não obstante se desconhecer o contexto exacto em que foram referidas, é claro que uma tal actuação é passível de ofender a honra e consideração da assistente e logo, passível de integrar a prática de um crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º do CP. Contudo, tendo requerido a sua constituição como assistente, esta não deduziu acusação particular e nem sequer apresentou queixa tendo por referência tal concreto circunstancialismo, motivo pelo qual revestindo o ilícito em causa natureza particular, por falecer tais condições objectivas de punibilidade, tais factos não poderão levar a qualquer condenação do arguido.

Acórdão de 16 de Setembro de 2009 (Processo n.º 2415/07.4TAVIS-A.C1)

Denúncia caluniosa – Tipo objectivo

O preenchimento do tipo objectivo e subjectivo do crime de denúncia caluniosa exige, assim, a falsidade de denúncia ou suspeita, lançada, como tal, sobre terceiro. Do ponto de vista do tipo subjectivo, trata-se de crime punível, exclusivamente, a título de dolo, qualificado por duas exigências cumulativas: por um lado, o agente terá de actuar «*com a consciência da falsidade da imputação*»; e, por outro lado, terá de o fazer com «*intenção de que contra ela se instaure procedimento*».

O crime apenas se verificará quando, comprovadamente, a pessoa denunciada não tiver cometido o facto pelo qual o agente pretende vê-la perseguida.

Subjacente ao ilícito em causa está a danosidade social da denúncia de pessoa inocente. O crime de denúncia caluniosa constitui um crime de perigo concreto, estando o tipo preenchido em termos de consumação, quando há instauração de um procedimento contra determinada pessoa, sem fundamento, meramente persecutório.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Processo n.º 1340/14.7TAPTM.E1)

Violência doméstica – Injúria – Condição de procedibilidade

Ocorrendo os factos provados num quadro de relacionamento conjugal deteriorado, mas em que, apesar dessa degradação, os cônjuges se foram mantendo livremente no casamento, sem posições de dominância de um sobre o outro, interagindo sempre em condições de paridade e igualdade conjugal, uma agressão isolada e pouco intensa, que atingiu a integridade física da assistente, e outras ofensas pontuais ao seu bom nome, embora merecedoras de censura penal, não encontram tutela à luz do artigo 152.º do CP, e sim dos artigos 143.º, n.º 1 do CP e 181.º, n.º 1 do CP.

No que concerne ao crime de injúria, tendo o mesmo natureza particular, para além de estar sujeito ao mesmo prazo para a apresentação da queixa, deverá ainda o ofendido constituir-se como assistente e deduzir acusação particular, cfr. artigo 188.º, n.º 1 do CP e art.º 50.º do CPP). Ora, como evidenciam os autos, a assistente, titular do direito de queixa apenas manifestou a sua vontade de proceder criminalmente contra o arguido em 23.05.2014, quando os factos que integrariam o crime de ofensa à integridade física ocorreram em 10.06.2011, ou seja, quando há muito se extinguiu o direito de queixa. E o mesmo se dirá a respeito dos crimes de injúria. Sendo certo que não se apuraram as datas concretas da prática dos factos que integram o referido crime, mesmo dando de barato que o arguido teria cometido um só crime de injúrias na forma continuada e, atendendo a que o casal se separou definitivamente no dia 29.05.2013, ainda que se tomasse por referência esta data, face à data em que a assistente manifestou vontade no procedimento criminal contra o arguido, há muito se extinguiu, também o direito de queixa, sendo que a mesma também não deduziu acusação particular. Como assim, por não se mostrarem preenchidas as necessárias condições de procedibilidade, não tendo o Ministério Público legitimidade para proceder criminalmente contra o arguido por tais factos, não poderá o arguido ser penalmente responsabilizado pelos mesmos.

Acórdão de 18 de Novembro de 2014 (Processo n.º 32/12.6GEABT.E1)

Injúria – Difamação – Contexto da prática dos factos

Consta das mensagens enviadas pelo arguido à assistente, além do mais:

- “Oh idiota, tu não precisas de marcar os dias... isso já é pedir demasiado esforço para o teu cérebro”;
- “Eu nem sei como entraste na gnr, pois és tão idiota e incompetente...”;
- “Nem sei se és mesmo idiota se fumas alguma droga”;
- “... já deu para entender que dizes tudo ao contrário, mas isso... regula-se com comprimidos. Por isso toma-os”;
- “És uma pobre idiota que vive a vida a sonhar... és o maior filme cómico que tenho assistido... fica para aí a apodrecer até inventares outra parvoíce... idiota frustrada”. (...)

No caso em apreço, a imputação do arguido, no contexto em que foi feita, é objetivamente injuriosa, na medida em que transmite um juízo negativo – bem acentuado, aliás – sobre a pessoa da assistente e sobre a sua reputação, como mãe, como pessoa e, até, como profissional, evidenciando, em suma, a má reputação da assistente, a sua má imagem, enquanto elemento da sociedade e da instituição à qual pertence.

O actual regime jurídico do divórcio instituído pela Lei nº. 61/2008 de 31/10 eliminou a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge e veio a alargar os fundamentos objectivos da ruptura conjugal. Daí ter acrescentado uma cláusula geral [alínea d) do artigo 1781.º do CC], dando relevância a outros factos que mostram claramente a ruptura definitiva do casamento, independentemente da culpa dos cônjuges e do decurso de qualquer prazo. Embora a culpa seja irrelevante para o efeito de decretar o divórcio, não o é como elemento de avaliação do preenchimento do conceito “*ruptura definitiva do casamento*”; daí que a questão da violação culposa ou inobservância dos deveres conjugais continua a ser relevante na apreciação da “*ruptura definitiva do casamento*” consagrada na lei.

Resultando provado que desde 2003, a A. e o R. discutiam com frequência, por constar que o R. tinha relacionamentos amorosos com outras mulheres e quando era confrontado pela A. e pelas filhas, aquele não negava tais relacionamentos, prometendo mudar e que em 6/06/2010, quando a A. comunicou ao R. a sua intenção de requerer o divórcio, este tentou agredi-la fisicamente, chamou-a de “puta” e “víbora” e ameaçou deitar fogo à casa, o que determinou que a A. saísse de casa e fosse residir com as filhas, tais factos praticados são graves e consubstanciam uma manifesta violação por parte do R. dos deveres conjugais de fidelidade e respeito, conduzindo à ruptura definitiva do casamento.

Acórdão de 29 de Maio de 2012 (Processo n.º 157/11.5GDFAR.E1)

Alteração dos factos e da qualificação jurídica

Acusado o arguido pela prática de um crime de violência doméstica, se em julgamento o juiz alterar os factos descritos na acusação (nomeadamente quanto ao elemento subjectivo da infracção) e, em função dessa alteração, concluir que os factos apurados integram a prática de um crime de injúrias, inexistindo constituição de assistente e dedução de acusação particular, deve o julgador proceder à comunicação prevista no artigo 359.º do CPP.

Cumprido aquele dispositivo, uma de duas: ou o MP e o arguido estão de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, ou não. No primeiro caso, tal atitude do arguido legitima o tribunal a conhecer de mérito. No segundo, a comunicação da alteração ao MP vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos e, na altura própria, dê cumprimento ao estatuído no artigo 285.º, n.º 1 do CPP.

Acórdão de 12 de Setembro de 2011 (Processo n.º 331/08.1GCSTB.E1)

Injúrias – Difamação – Violência doméstica – Relação de concurso

O crime de maus tratos/violência doméstica, com excepção dos casos em que se realiza através de um único comportamento, pressupõe uma reiteração das condutas que preenchem o respectivo tipo objectivo e que são susceptíveis de integrar, quando singularmente consideradas, outros tipos de crime: nomeadamente, injúria, ofensa à integridade física e ameaça. De acordo com a razão de ser da autonomização deste tipo de crimes as condutas que integram o tipo-de-ilícito não são individualmente consideradas, enquanto integradoras de um tipo de crime, são, antes valoradas globalmente na

definição e integração de um comportamento repetido revelador de um crime de maus tratos sobre o cônjuge.

Assim, entre o crime previsto no artigo 152.º do CP e os crimes de ofensas à integridade física simples, ameaça, injúria e difamação que o podem integrar estabelece-se uma relação de concurso aparente, só se aplicando a pena prevista no artigo 152.º, e deixando de ter relevância autónoma os crimes que o podem integrar.

Acórdão de 18 de Maio de 2010 (Processo n.º 2195/06.OPBSTB.E1)

Deveres conjugais – Injúria – Difamação – Acusação particular

Independentemente do desrespeito das regras de convivência por parte do arguido, da violação dos seus deveres conjugais, ou da verificação de ilícitos civis (v. g. dever de respeito), ou mesmo da eventual verificação de ilícitos criminais, como sejam os crimes de injúria e de difamação (que não poderiam ter sido considerados pelo tribunal, nem mesmo com recurso aos mecanismos dos artigos 358.º e 359.º do CPP, visto que sempre faltaria a acusação particular), a factualidade apurada não atinge aquela intensidade e violência na violação dos direitos de personalidade da ofendida que o legislador quis prever com a incriminação dos maus tratos a cônjuge. Ainda que os factos provados assumam gravidade, não são eles de molde a justificar a sua integração no tipo criminal em análise, sem riscos de se cair na banalização do conceito de maus tratos e de violência doméstica – bem longe da importância e gravidade com que o legislador quis revestir a sua incriminação.

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 86/07-3)

Respeito entre pais e filhos – Dever de obediência – Obrigação de alimentos – Deserdação

Pais e filhos devem-se mutuamente respeito (artigo 1874.º, n.º 1 do CC). Este dever não se confunde com o dever de obediência dos filhos (menores) aos pais, embora por vezes assim seja entendido. Nas relações entre maiores, não existe propriamente dever de obediência, sendo esta entendida e praticada como manifestação de urbanidade, boa educação e respeito. O dever recíproco de respeito acima referido, reporta-se à consideração devida pela vida, integridade física e moral de cada um dos indivíduos a ele obrigados.

A obrigação de prestar alimentos cessa, além do mais, quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (artigo 2013.º, n.º 1, alínea c) do CC). O referido normativo, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, sucedeu ao primitivo, segundo o qual a obrigação de alimentos cessava quando se verificasse algum dos factos que legitimava a deserdação. Os factos que então, tal como actualmente, justificam a deserdação são a condenação por algum crime doloso a que corresponda pena superior a seis meses de prisão contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão ou do seu cônjuge ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, ou a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mencionadas pessoas (artigo 2166.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CC).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 218/12.3TAPRG.G1)

Carga ofensiva das expressões – Tutela penal

Nos crimes contra a honra, tal como acontece em muitos outros, há um patamar mínimo exigível de carga ofensiva, abaixo do qual não se justifica a tutela penal. As palavras «invejosa» e «comilona», escritas, como no caso destes autos, nos âmbito de desavenças familiares, em que uma das partes se queixa de o pai da família favorecer economicamente uma filha, não têm a carga ofensiva necessária para merecer a tutela penal. Serão materialmente injustas, revelarão uma personalidade pouco cortês, mas não ultrapassam o patamar de simples expressões azedas, acintosas ou agressivas.

Já o mesmo não sucede com a palavra «chula». É que ao usar-se esta expressão, quer-se significar, vulgarmente, uma pessoa que explora economicamente prostitutas e, por isso, tal imputação ofende a honra do visado, porque, objectivamente, com ela se imputa um comportamento e um modo de vida que constitui crime.

Acórdão de 3 de Novembro de 2014 (Processo n.º 187/12.0GBVRM.G1)

Injúria – Discussão familiar – Usualidade das expressões

A expressão «sois um bando de filhos da puta», tem uma carga injuriosa, não podendo ser considerada uma mera manifestação de falta de civismo, grosseria, falta de educação ou cultura, ainda que proferida no âmbito de uma discussão familiar. Existem expressões, comunitariamente tidas como obscenas ou soezes, que, objetivamente, atingem a honra do visado, a não ser que se demonstre que este as emprega usualmente e aceita sempre receber a carga de ofensividade que é inerente a elas.

Acórdão de 18 de Março de 2013 (Processo n.º 78/12.4GDVCT.G1)

Injúria – Maus tratos – Violência doméstica

A simples prática de crimes de ofensa à integridade física simples, ameaça, ou injúria, não configura um crime de violência doméstica só por a vítima ser cônjuge, ou ex-cônjuge, do agente; é necessário que se verifiquem “maus tratos físicos ou psíquicos”. Os maus tratos físicos ou psíquicos traduzem-se em atos que revelam sentimentos de crueldade, desprezo, vingança, especial desejo de humilhar e fazer sofrer a vítima.

Provando-se que, no contexto de discussões familiares, a vítima utilizava palavras do mesmo jaez, o facto do arguido se ter dirigido à sua mulher chamando-lhe “puta” e dizendo-lhe “vai-te foder”, não permite enquadrar tais expressões no conceito de maus tratos.

Acórdão de 15 de Outubro de 2012 (Processo n.º 639/08.6GBFLG.G1)

Termo da gravidez – Especial dever – Conhecimento público

No dia 12 de Março de 2009 a assistente Laurinda C... estava na fase final da gravidez de uma filha do arguido (a menor Lara M... nasceu 15 dias depois, em 27 de Março de 2009). Era facto que não podia deixar de ser do conhecimento do arguido. A fase final duma gravidez é um momento da vida em que a mulher está mais frágil, por razões de todos conhecidas.

O arguido tinha um especial dever de se abster de comportamentos humilhantes para com a assistente Laurinda. Pois bem, apesar disso abordou-a na via pública, em pleno dia, chamando-lhe “puta”, “filha da puta” e “porca”. Não se sabe por quantas pessoas estas palavras foram ouvidas, mas isso foi-lhe certamente indiferente, pois ficou provado que as proferiu “em tom elevado e de forma exaltada”. Trata-se de um meio rural, onde mais facilmente se propaga o conhecimento público deste tipo de comportamentos. Foi um comportamento especialmente humilhante para a assistente Laurinda, não acudindo em favor do arguido qualquer “atenuante” relacionada com a “tradição” cultural do nosso povo, supostamente particularmente viva nos meios rurais, pois há décadas (desde antes do nascimento do arguido) que para a lei portuguesa existe uma igualdade radical entre o homem e a mulher.

Acórdão de 23 de Maio de 2011 (Processo n.º 639/08.6GBFLG.G1)

Denúncia caluniosa – Difamação – Concurso efectivo

Entre os crimes de denúncia caluniosa e de difamação verifica-se uma relação de concurso efectivo de crimes.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Catarina Lima